

A. I. Nº - 206935.0162/01-6
AUTUADO - LUIZ ROBERTO VIEIRA RIBEIRO
AUTUANTE - UBALDO REIS RIBEIRO
ORIGEM - INFAC ITABUNA
INTERNET - 08/03/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0041-03/02

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Retificado o levantamento fiscal, reduzindo-se o valor de débito inicialmente apurado. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS, REGISTRO DE ENTRADAS E REGISTRO DE SAÍDAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 10/09/01, para exigir o ICMS no valor de R\$3.424,81, acrescido da multa de 70%, além da multa de R\$400,00, em decorrência de:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas;
2. Falta de escrituração dos livros Registro de Apuração do ICMS, Registro de Entradas e Registro de Saídas.

O autuado apresentou defesa (às fls. 101 a 109), inicialmente suscitando a nulidade do lançamento, por afronta à lei e cerceamento de seu direito de defesa, sob a alegação de que não foram juntadas, aos autos, as notas fiscais de entradas supostamente não contabilizadas, nem se comprovou que os livros fiscais não foram escriturados, tendo em vista que todos os tributos foram devidamente recolhidos. Transcreve o artigo 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/99 e afirma que o Auto de Infração não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, as infrações apontadas.

No mérito, em relação à infração 1, aduz que sempre escriturou em seus livros todas as notas fiscais referentes às operações que efetivamente realizou, de acordo com o “demonstrativo das notas fiscais escrituradas” que anexa às fls. 110 a 112. Quanto às demais notas fiscais relacionadas e não lançadas, diz que desconhece a sua origem.

Quanto à infração 2, alega que possui, desde 15/05/95, autorização para escriturar os livros fiscais pelo sistema eletrônico de processamento de dados (de acordo com os documentos anexados às fls. 113 a 115) e que os escriturou regularmente de acordo com a legislação. Afirma que sua escrituração está à disposição do fisco “para reavaliar a afirmativa infundada do autuante”.

A final, pede a nulidade ou a improcedência do lançamento.

O auditor fiscal designado para prestar a informação fiscal (fls. 162 a 164), rebate as preliminares de nulidade suscitadas pelo contribuinte, salientando que estão acostadas, às fls. 38 a 95, as photocópias das notas fiscais que deixaram de ser contabilizadas. Ademais, diz que os livros apresentados pelo contribuinte são os constantes do protocolo anexado às fls. 165 e 166 e das photocópias acostadas às fls. 23 a 37 demonstrando a sua não escrituração. Assegura que os livros fiscais escriturados através de processamento de dados não foram entregues ao autuante e, além disso, ao contrário do que afirma o autuado, não houve nenhum recolhimento do imposto no período mesmo tendo havido ICMS a recolher, de acordo com os livros fiscais que ora apresenta (fls. 139, 141, 145, 149, 152, 155 e 158), os extratos do SIDAT e os documentos do DARC/GEIFE juntados às fls. 167 a 173.

No mérito, mantém o lançamento em relação a ambas as infrações, discorre sobre a teoria do fato gerador do tributo e diz que efetivamente houve a sua ocorrência na presente autuação.

Considerando que foram acostados novos documentos, o autuado foi intimado a se pronunciar sobre a informação fiscal e o faz (às fls. 177 a 181) indagando a que tipo de documento se refere o auditor que prestou a informação. Reafirma que os documentos que constam do processo, às fls. 38 a 95, foram devidamente lançados em sua escrituração.

Alega que os livros fiscais solicitados foram entregues ao autuante e, quanto ao ICMS supostamente não recolhido, diz que foge da alcada deste julgamento porque não consta do Auto de Infração e que fará, no devido tempo, a prova de seu pagamento.

Impugna a juntada dos documentos pelo preposto que apresentou a informação fiscal, repete a argumentação expendida em sua peça defensiva e pede a nulidade ou a improcedência do lançamento.

Às fls. 183 a 186, foram anexados documentos que comprovam que o autuado requereu parcelamento de débito denunciado espontaneamente, no valor total de R\$3.139,83, com o pagamento da parcela inicial, correspondente aos valores de imposto a recolher apurados pelo contribuinte em seu livros fiscais às fls. 139, 141, 145, 149, 152, 155 e 158.

VOTO

Inicialmente, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, porque o lançamento encontra-se embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, bem como nas photocópias de livros e documentos fiscais acostados ao PAF (fls. 8 a 95). Ademais, as infrações foram descritas de forma satisfatória, com a indicação dos dispositivos infringidos e o contribuinte apresentou sua impugnação a todos os fatos narrados, não havendo nenhum cerceamento de seu direito de defesa ou prejuízo ao princípio do contraditório. Saliente-se que, na infração 2, o autuante deixou claro que o contribuinte não escriturou os livros Registro de Apuração de ICMS, Registro de Entradas e Registro de Saídas, relativamente ao período de janeiro/96 a abril/98.

No mérito, constata-se que o contribuinte apresentou photocópias autenticadas, pela repartição fazendária, dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS,

relativamente ao período de janeiro a novembro de 1996, e escriturados através de processamento de dados, conforme autorização exarada pela autoridade competente em 15/05/95 (fl. 113). Observe-se ainda que, à fl. 115, foi acostada uma petição protocolada pelo sujeito passivo solicitando a “baixa” dos livros fiscais de entradas, saídas e apuração nº 1, escriturados manualmente, tendo em vista a sua substituição pelo sistema de processamento eletrônico.

Analisando os documentos apresentados pelo contribuinte, verifico que, em relação à infração 1, grande parte das notas fiscais relacionadas no demonstrativo elaborado pelo autuante, às fls. 8 e 9, foram devidamente registradas em seus livros fiscais. Quanto aos documentos remanescentes, o contribuinte alega que desconhece a sua origem, mas tal argumento não pode ser acatado já que, nos referidos documentos, consta o autuado, como destinatário, tendo sido indicado seu endereço, inscrição cadastral e CGC de forma correta e não houve a prova de que as mercadorias ali constantes não lhe foram entregues.

Segundo a legislação em vigor (§ 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96), a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Entretanto, deve ser refeito o levantamento fiscal, conforme efetuado abaixo, para:

1. excluir as notas fiscais já escrituradas nos livros fiscais do contribuinte;
2. para retificar o cálculo do imposto, tendo em vista que foi realizado em desacordo com a legislação, que determina que a base de cálculo do ICMS, nas entradas de mercadorias não contabilizadas é o custo das referidas entradas (artigo 70, inciso XXI, alínea “a”, do RICMS/89 e artigo 60, inciso I, do RICMS/96 e do RICMS/97);
3. retirar do levantamento a Nota Fiscal nº 547, emitida em 19/12/95, em razão de ter decaído o direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário;
4. excluir as Notas Fiscais nºs 8520 e 22387, relativas aos exercícios de 1997 e 1998, por não terem sido acostadas, aos autos, as fotocópias dos documentos.

Data Emissão	Nota Fiscal	Valor Mercadorias	Alíquota	ICMS Devido	TOTAL MENSAL
24/01/96	372529	274,86	17%	46,73	
31/01/96	962	649,92	17%	110,49	
30/01/96	134290	510,95	17%	86,86	
31/01/96	2613	251,50	17%	42,76	
30/01/96	291	174,52	17%	29,67	316,50
20/02/96	854075	1.479,00	17%	251,43	
20/02/96	854074	550,12	17%	93,52	
07/02/96	65805	1.208,82	17%	205,50	
09/02/96	65891	554,78	17%	94,31	
27/02/96	626	299,40	17%	50,90	695,66
25/03/96	95451	518,00	17%	88,06	
19/03/96	343773	421,61	17%	71,67	159,73
30/04/96	3806	132,00	17%	22,44	22,44
26/07/96	68337	100,00	17%	17,00	17,00
TOTAL					1.211,33

Dessa forma, o demonstrativo de débito passa a ser o seguinte:

Data Ocorrência	Data Vencim.	Base Cálculo	Aliquota %	Multa %	ICMS Devido
31/01/96	09/02/96	1.861,76	17%	70%	316,50
28/02/96	09/03/96	4.092,12	17%	70%	695,66
25/03/96	09/04/96	939,59	17%	70%	159,73
30/04/96	09/05/96	132,00	17%	70%	22,44
26/07/96	09/08/96	100,00	17%	70%	17,00
TOTAL					1.211,33

Quanto à infração 2, o autuado somente comprovou a escrituração dos livros Registro de Apuração do ICMS, Registro de Entradas e Registro de Saídas referente ao período de janeiro a novembro de 1996, restando a comprovar o período de dezembro/96 a abril/98. Sendo assim, é devida a penalidade de R\$400,00, conforme previsto no artigo 42, inciso XV, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei nº 7.753/00.

Quanto aos valores recolhidos pelo contribuinte, a título de ICMS lançado e não recolhido, conforme denúncia espontânea acostada às fl. 183 a 186, por se referirem a matéria estranha a este processo, não podem ser utilizados para reduzir o débito ora apurado.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206935.0162/01-6, lavrado contra **LUIZ ROBERTO VIEIRA RIBEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.211,33**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa de **R\$400,00**, prevista no art. 42, XV, “d”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 7.438/99, transformada conforme o disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 7.753/00, que modificou a Lei nº 3.956/81 (COTEB).

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR